

De Belo Horizonte/MG para Pouso Alegre/MG, 3 de março de 2020.

AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

À Comissão Permanente de Licitação

À Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: **Processo Licitatório nº 241/2019**
Concorrência Pública SRP nº 05/2019

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93, além das demais legislações pertinentes, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **SELT ENGENHARIA LTDA.** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

1 - TEMPESTIVIDADE

A Administração Pública intimou a Remo, via *e-mail*, sobre o recurso administrativo interposto pela SELT ENGENHARIA, no dia 21 de fevereiro de 2020, sexta-feira.

A Lei Municipal nº 5.070/2011 determina:

RECEBIDO
03/03/2020 15:32
Resp. Samuel 1

Art. 2º Ficam considerados como de pontos facultativos para os servidores Municipais as seguintes datas:

- I - segunda-feira de Carnaval;
- II - terça-feira de Carnaval;
- III - quarta-feira de cinzas até às 14h;

Logo, os dias 24 e 25 de fevereiro não são considerados dias úteis para fins de cômputo do prazo recursal.

Além disto, o departamento de licitação informou que o prazo final para contrarrazoar o recurso seria no dia 03/03/2020 às 18:00hs, a saber:

De: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG
[mailto:licitapamg@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 15:25

Para: Emerson Silva <emerson.silva@remo.com.br>

Assunto: Re: Confirmação de Expediente da Prefeitura

Boa tarde, Emerson! No dia 24/02/2020 foi considerado ponto facultativo ,e no dia 26/02/2020 houve expediente das 14h as 18h. Informo que o prazo de contrarrazões da Concorrência Pública nº 05/2019, encerra-se no dia 03/03/2020 as 18h.

Atenciosamente,

Vanessa Moraes Skielka Silva
Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Rua das Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre - MG

A lei de regência garante aos licitantes apresentação de contrarrazões ao recurso em até 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento, consoante artigos 109, inciso I, alínea b e 110, ambos da Lei Geral de Licitações.

Portanto, desconsiderando os dias em que não houve expediente no órgão municipal, comprovada está a tempestividade da presente peça.

3 – RESUMO DOS FATOS

A "ata da sessão pública para abertura do credenciamento e habilitação" comprova que este campeonato público está sendo conduzido dentro dos parâmetros legais aplicáveis, de forma técnica e transparente.

Após a entrega dos envelopes, a sessão foi suspensa para análise dos documentos entregues pelos participantes. A ata descreve que os documentos

referentes à qualificação técnica foram analisados pelo Sr. Marco Antônio Ramalho do Amaral e pela Sra. Flávia Cristina Barbosa.

Além da análise técnica feita pelo setor competente da Prefeitura, as propostas de todas as empresas foram submetidas ao escrutínio das demais licitantes e foi concedido a todos o direito a fala.

Ademais, a Presidente da Comissão convidou os representantes das empresas que foram inabilitadas a evidenciar, se entendessem pertinente, onde em suas respectivas propostas haveria comprovação de habilitação. Ao final, também de forma aberta e comprometida com o diálogo, a Presidente ressaltou que, caso alguma empresa divergisse do entendimento adotado, que deveria apresentar razões de recurso com toda a comprovação adicional que entendesse pertinente.

Pois bem.

O instrumento convocatório exigiu que os licitantes apresentassem dois atestados a fim de comprovar capacidade técnico-operacional prévia:

- 1) Construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv – unidade de medida KM – quantitativo igual ou maior a 47,46 km.
- 2) Fornecimento e instalação de luminárias de LED potências (60/100/150/240W) – unidade – maior ou igual 8.000.

Importante frisar que a Selt não impugnou o edital, não questionou as exigências acima, que são coerentes com o objeto do certame e atendem a Súmula 263 do TCU.

Extraí-se da "*ata da sessão pública para abertura do credenciamento e habilitação*" que a proponente foi inabilitada por não ter atendido nenhum dos dois requisitos transcritos e que são diretamente vinculados à capacidade técnica da empresa.

Nesse sentido, a SELT foi corretamente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação. Em suas razões recursais, tenta convencer a autoridade julgadora que a decisão merece reparo.

A seguir, a Remo demonstrará que a decisão exarada pela Comissão é irreparável e que o recurso não deve sequer ser conhecido ou, no mérito, não tem condições mínimas de prosperar.

2 – PRELIMINAR DE MÉRITO

2.1 – DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

Cabe tecer considerações acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, no que tange aos requisitos exigidos pelo Edital desta Concorrência.

A SELT ENGENHARIA, irredimida com sua inabilitação, argumenta em vários pontos de seu recurso que o Edital traz exigências excessivas.

Neste particular, há que se considerar que o momento adequado de impugnar as cláusulas do Edital já se esgotou, sendo que a empresa conhecia as condições de habilitação antes de decidir participar do certame.

Sendo a presente licitação instaurada na modalidade Concorrência, de certo que entre a publicação do Edital e a respectiva entrega de propostas decorreu tempo significativo, bastante e suficiente para que todos os proponentes pudessem conhecer das condições e, querendo, apresentar impugnação.

Como é cediço, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, sendo que ao licitante é garantido prazo de até dois dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Não exercida a faculdade de impugnar os termos do Edital, decaído está o direito, e o recurso não deve ser conhecido neste mérito. É o que prevê o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sem reparos à norma legal é a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INESPECIFICIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA.** EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "HOME CARE" EM PLANO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA NA DISPOSIÇÃO DO

**EDITAL. DESATENDIMENTO. REGULARIDADE DA
DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.**

1. Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o prazo para impugnação do instrumento convocatório pelos licitantes finda dois dias úteis antes da data assinalada para a abertura dos envelopes, após o qual opera-se a decadência desse direito. Hipótese em que a impetrante apresentou proposta e, somente após sua desclassificação e a rejeição do principal argumento adotado em seu recurso administrativo, veio a impugnar os termos do edital, pugnano pela nulidade do certame, o que não pode ser admitido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. 2. Resta evidente e estreme de dúvidas que o edital contemplou a previsão da exigência de prestação do serviço de home care no plano de saúde, ao dispor no item 23 do item 1.2 (fl. 110), a necessidade de prestar "Assistência domiciliar sem participação do usuário em Guaporé". E, **se dúvidas persistissem, deveriam ter sido resolvidas no prazo previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70070764857, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres... Hermann, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070764857 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

Ademais, explica o ilustre Marçal Justen Filho¹ que, ainda que o ato esteja eivado de vícios, o que definitivamente não é o caso, não pode o licitante que arguir intempestivamente o vício ser premiado com o desfazimento do ato. Em outras palavras, ainda que na mais remota hipótese a Administração acatasse os argumentos de defesa da recorrente, em nada ela se beneficiaria e, ainda assim, seria inabilitada. Veja-se:

O art. 41, §2º deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a dissídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado. Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular. A melhor solução seria aplicar a disciplina do Direito Processual Civil, no sentido de que a parte que deixar de invocar tempestivamente o vício será responsabilizável pelos prejuízos que sua demora acarretar aos terceiros. (JUSTEN FILHO, pag. 972) (Grifo nosso)

Portanto, **toda a argumentação da recorrente no que diz respeito às cláusulas editalícias deve ser desconsiderada**, haja vista ter decaído o direito de impugnação.

¹ Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 8.666/93.** 18ª Edição. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo: 2019

3 – MÉRITO

3.1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA SELT ENGENHARIA

Como dito, o instrumento convocatório exigiu que os licitantes apresentassem dois atestados a fim de comprovar capacidade técnico-operacional prévia:

- 3) Construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv – unidade de medida KM – quantitativo igual ou maior a 47,46 km.
- 4) Fornecimento e instalação de luminárias de LED potências (60/100/150/240W) – unidade – maior ou igual 8.000.

A recorrente insurge-se contra sua inabilitação alegando genericamente ter atendido as exigências contidas em edital.

A bem da verdade, a Selt aduz que sua documentação é suficiente para comprovar experiência anterior em "*construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv*" com quantitativo igual ou maior a 47,46 km.

A Comissão entendeu que os atestados entregues pela Selt não são suficientes para habilitá-la e, a licitante, ao invés de ter ofertado junto aos atestados outros elementos de prova que entendesse pertinente, manteve inerte. E o fez por um único motivo: não preenche os requisitos editalícios!

A recorrente confirma que seus atestados não trazem as informações de quantitativo do serviço executado. Caberia a Selt, então, solicitar aos seus contratantes a emissão de novo atestado e, de posse do documento, deveria ter realizado o acervo técnico no CREA. O lapso temporal entre a divulgação do edital e a sessão pública era mais que suficiente para isso.

Nada obstante, durante a sessão que julgou a habilitação dos concorrentes, a Presidente da Comissão pediu que, caso fossem interpostos recursos, que as empresas apresentassem toda a documentação que entendessem pertinente.

Ou seja, a Administração foi complacente e iria aceitar que a comprovação adicional fosse feita com o recurso.

A Selt poderia, então, apresentar documentos hábeis a comprovar que nos contratos que deram origem aos atestados os quantitativos exigidos em edital foram realizados. Ora, a prova seria fácil com a entrega de edital, contratos, medições, notas fiscais e etc.

Em toda a peça de recurso há apenas a menção aos atestados já apresentados, na tentativa de fazer com que a Comissão parecesse equivocada na inabilitação, mas não houve nenhuma informação nova capaz de infirmar a decisão.

Ressalte-se que, ainda que não fosse facultado explicitamente (e foi!) o direito de apresentar os documentos pertinentes, se a licitante os tivesse teria apresentado junto ao recurso para comprovar que detém capacidade técnica, mas não o fez.

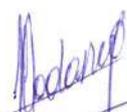
4 – PEDIDOS

Ante o exposto, a Remo requer:

- 1) Que toda a alegação recursal que questiona de forma direta e indireta o edital seja afastada, por decadência do direito de impugnar o instrumento convocatório.
- 2) No mérito, está claro que as alegações da recorrente possuem o único objetivo de tumultuar o andamento do procedimento licitatório, sem alegações que decorram de uma fundamentação lógica, técnica ou jurídica. Assim, a CONSTRUTORA REMO LTDA. requer que o recurso administrativo apresentado pela SELT ENGENHARIA LTDA. seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se *in totum* a decisão exarada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 3 de março de 2020.



CONSTRUTORA REMO LTDA.
CNPJ: 18.225.557/0001-96

Cláudio Antonio Sodário
Engenheiro Eletricista
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 0601572250

De Belo Horizonte/MG para Pouso Alegre/MG, 3 de março de 2020.

AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

À Comissão Permanente de Licitação

À Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: **Processo Licitatório nº 241/2019**
Concorrência Pública SRP nº 05/2019

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93, além das demais legislações pertinentes, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GROUPE EDF)** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

1 – TEMPESTIVIDADE

A Administração Pública intimou a Remo, via *e-mail*, sobre o recurso administrativo interposto pela Citelum, no dia 21 de fevereiro de 2020, sexta-feira.

A Lei Municipal nº 5.070/2011 determina:

Art. 2º Ficam considerados como de pontos facultativos para os servidores Municipais as seguintes datas:

I - segunda-feira de Carnaval;

II - terça-feira de Carnaval;

RECEBIDO
03/03/2020 15:32
Resp. Jammy 1

III - quarta-feira de cinzas até às 14h;

Logo, os dias 24 e 25 de fevereiro não são considerados dias úteis para fins de cômputo do prazo recursal.

Além disto, o departamento de licitação informou que o prazo final para contrarrazoar o recurso seria no dia 03/03/2020 às 18:00hs, a saber:

De: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG
[mailto:licitapamg@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 15:25
Para: Emerson Silva <emerson.silva@remo.com.br>
Assunto: Re: Confirmação de Expediente da Prefeitura

Boa tarde, Emerson! No dia 24/02/2020 foi considerado ponto facultativo ,e no dia 26/02/2020 houve expediente das 14h as 18h. Informo que o prazo de contrarrazões da Concorrência Pública nº 05/2019, encerra-se no dia 03/03/2020 as 18h.

Atenciosamente,

Vanessa Moraes Skielka Silva
Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Rua das Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre - MG

A lei de regência garante aos licitantes apresentação de contrarrazões ao recurso em até 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento, consoante artigos 109, inciso I, alínea b e 110, ambos da Lei Geral de Licitações.

Portanto, desconsiderando os dias em que não houve expediente no órgão municipal, comprovada está a tempestividade da presente peça.

2 – RESUMO DOS FATOS

A “*ata da sessão pública para abertura do credenciamento e habilitação*” comprova que este campeonato público está sendo conduzido dentro dos parâmetros legais aplicáveis, de forma técnica e transparente.

Após a entrega dos envelopes, a sessão foi suspensa para análise dos documentos entregues pelos participantes. A ata descreve que os documentos referentes à qualificação técnica foram analisados pelo Sr. Marco Antônio Ramalho do Amaral e pela Sra. Flávia Cristina Barbosa.

Além da análise técnica feita pelo setor competente da Prefeitura, as propostas de todas as empresas foram submetidas ao escrutínio das demais licitantes e foi concedido a todos o direito a fala.

Pois bem.

O instrumento convocatório exigiu que os licitantes apresentassem dois atestados a fim de comprovar capacidade técnico-operacional prévia, e o que importa para fins do recurso ofertado é: "*construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv – unidade de medida KM – quantitativo igual ou maior a 47,46 km*".

Importante frisar que a Citeluz não impugnou o edital, não questionou a exigência acima, que é coerente com o objeto do certame e atende a Súmula 263 do TCU.

Extraí-se da "*ata da sessão pública para abertura do credenciamento e habilitação*" que a proponente foi inabilitada por não ter atendido ao requisito transcrito acima.

A seguir, a Remo demonstrará que a decisão exarada pela Comissão é irreparável e que o recurso não deve sequer ser provido.

2 – MÉRITO: DA CORRETA INABILITAÇÃO DA CITELUM

O instrumento convocatório exigiu que os licitantes apresentassem atestado a fim de comprovar capacidade técnico-operacional prévia para a "*construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv – unidade de medida KM – quantitativo igual ou maior a 47,56 km*".

Logo, as seguintes premissas são fundamentais para que o atestado seja aceito: (i) construção em rede de distribuição, (ii) fornecimento de materiais em rede de distribuição, (iii) em classe de tensão 15 Kv (baixa tensão), (iv) quantitativo igual ou maior a 47,56 KM.

A recorrente insurge-se contra sua inabilitação ao argumento de que cumpriu o edital.

Sem embargo, a Citelum acaba confessando que sua documentação não atende o (iii) requisito acima transcrito, *in verbis*:

Em que pese o Edital solicite a comprovação de capacidade técnico-operacional para construção de redes com classe de tensão de 15kV, a empresa Recorrente apresentou documentação que comprova a construção de redes de até 34,5kV, comprovação esta, referente ao contrato posteriormente

Este é o ponto nodal da controvérsia, a Citelum não apresentou atestados suficientes a comprovar que realizou construção com fornecimento de materiais em rede de distribuição de baixa tensão no quantitativo requerido.

A CAT BA 2040002571 informa a construção de redes aéreas com instalação de postes, cruzetas, isoladores e etc. em rede de até 34,5 Kv, no quantitativo de 18 KM.

No que pertine a outras duas CATs, cujos trechos foram reproduzidos no recurso, a recorrente confessa, também, "*a execução de construção de redes aéreas de média tensão*", ou seja, não se trata de baixa tensão.

Ressalta-se que durante a sessão que julgou a habilitação dos concorrentes, a Presidente da Comissão pediu que, caso fossem interpostos recursos, que as empresas apresentassem toda a documentação que entendessem pertinente.

Ou seja, a Administração foi complacente e iria aceitar que eventuais documentos adicionais fossem entregues com o recurso.

Em toda a peça de recurso há apenas a menção aos atestados já apresentados, mas a Citelum deveria ter apresentado documentos hábeis a comprovar que nos contratos que deram origem aos atestados realmente houve a construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de até 15 KV no quantitativo de 47,56 km.

Ressalte-se que, ainda que não fosse facultado explicitamente (e foi!) o direito de apresentar os documentos pertinentes, se a licitante os tivesse teria apresentado junto ao recurso para comprovar que detém capacidade técnica, mas não o fez.

3 - PEDIDOS

Ante o exposto, a CONSTRUTORA REMO LTDA. requer que o recurso administrativo apresentado pela CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

(CITELUM GROUPE EDF) seja julgado improcedente, mantendo-se *in totum* a decisão exarada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 2 de março de 2020.



CONSTRUTORA REMO LTDA.

CNPJ: 18.225.557/0001-96

Cláudio Antonio Sodário
Engenheiro Eletricista
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 0601572250

De Belo Horizonte/MG para Pouso Alegre/MG, 3 de março de 2020.

AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

À Comissão Permanente de Licitação

À Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: **Processo Licitatório nº 241/2019**
Concorrência Pública SRP nº 05/2019

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93, além das demais legislações pertinentes, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **ULTRA ENERGIA LTDA.** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

1 – TEMPESTIVIDADE

A Administração Pública intimou a Remo, via *e-mail*, sobre o recurso administrativo interposto pela Ultra Energia, no dia 21 de fevereiro de 2020, sexta-feira.

A Lei Municipal nº 5.070/2011 determina:

RECEBIDO 15:32
03/03/2020 1
Resp. Jonas

Art. 2º Ficam considerados como de pontos facultativos para os servidores Municipais as seguintes datas:
I - segunda-feira de Carnaval;
II - terça-feira de Carnaval;
III - quarta-feira de cinzas até às 14h;

Logo, os dias 24 e 25 de fevereiro não são considerados dias úteis para fins de cômputo do prazo recursal.

Além disto, o departamento de licitação informou que o prazo final para contrarrazoar o recurso seria no dia 03/03/2020 às 18:00hs, a saber:

De: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG
[mailto:licitapamg@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 15:25
Para: Emerson Silva <emerson.silva@remo.com.br>
Assunto: Re: Confirmação de Expediente da Prefeitura

Boa tarde, Emerson! No dia 24/02/2020 foi considerado ponto facultativo ,e no dia 26/02/2020 houve expediente das 14h as 18h. Informo que o prazo de contrarrazões da Concorrência Pública nº 05/2019, encerra-se no dia 03/03/2020 as 18h.

Atenciosamente,

Vanessa Moraes Skielka Silva
Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Rua das Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre - MG

A lei de regência garante aos licitantes apresentação de contrarrazões ao recurso em até 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento, consoante artigos 109, inciso I, alínea b e 110, ambos da Lei Geral de Licitações.

Portanto, desconsiderando os dias em que não houve expediente no órgão municipal, comprovada está a tempestividade da presente peça.

3 – RESUMO DOS FATOS

A "ata da sessão pública para abertura do credenciamento e habilitação" comprova que este campeonato público está sendo conduzido dentro dos parâmetros legais aplicáveis, de forma técnica e transparente.

Após a entrega dos envelopes, a sessão foi suspensa para análise dos documentos entregues pelos participantes. A ata descreve que os documentos

referentes à qualificação técnica foram analisados pelo Sr. Marco Antônio Ramalho do Amaral e pela Sra. Flávia Cristina Barbosa.

Além da análise técnica feita pelo setor competente da Prefeitura, as propostas de todas as empresas foram submetidas ao escrutínio das demais licitantes e foi concedido a todos o direito a fala.

Ademais, a Presidente da Comissão convidou os representantes das empresas que foram inabilitadas a evidenciar, se entendessem pertinente, onde em suas respectivas propostas haveria comprovação de habilitação. Ao final, também de forma aberta e comprometida com o diálogo, a Presidente ressaltou que, caso alguma empresa divergisse do entendimento adotado, que deveria apresentar razões de recurso com toda a comprovação adicional que entendesse pertinente.

Pois bem.

O instrumento convocatório exigiu que os licitantes apresentassem dois atestados a fim de comprovar capacidade técnico-operacional prévia:

- 1) Construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv – unidade de medida KM – quantitativo igual ou maior a 47,46 km.
- 2) Fornecimento e instalação de luminárias de LED potências (60/100/150/240W) – unidade – maior ou igual 8.000.

Importante frisar que a Ultra não impugnou o edital, não questionou as exigências acima, que são coerentes com o objeto do certame e atendem a Súmula 263 do TCU.

Extraí-se da *"ata da sessão pública para abertura do credenciamento e habilitação"* que a proponente foi inabilitada por não ter atendido nenhum dos dois requisitos transcritos e que são diretamente vinculados à capacidade técnica da empresa.

Nesse sentido, a Ultra foi corretamente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação. Em suas razões recursais, tenta convencer a autoridade julgadora que a decisão merece reparo e, ao mesmo tempo, questiona a habilitação da Remo e da Citeluz.

A seguir, a Remo demonstrará que a decisão exarada pela Comissão é irreparável e que o recurso não deve sequer ser conhecido ou, no mérito, não tem condições mínimas de prosperar.

2 – PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA E DIRETA A UM DOS MOTIVOS QUE CULMINOU COM A INABILITAÇÃO

Conforme descrito no tópico anterior, a Ultra foi inabilitada por não ter comprovado, por meio de atestado, capacidade técnica. A decisão foi clara: a proponente não preencheu nenhum dos dois requisitos disciplinados no item 3.5.3 do edital.

Em suas razões, a recorrente tenta convencer a Comissão de que atendeu o quantitativo 47,56 KM para o primeiro atestado, mas não cria nenhum argumento para tentar desconstituir a decisão sobre o atestado de fornecimento e instalação de luminária LED.

D. Julgador, o Ultra aborda o assunto a partir da página 11 de seu recurso, lista seus atestados que comprovam tão somente a instalação:

TOTAL DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED: 10.366 Pontos de IP

Na sequência, transcreve o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e basicamente passa a questionar a exigência contida em edital.

Ao final, diz que a manutenção da decisão *“irá ferir o princípio da Economicidade, tendo em vista que a Ultra ofertou preços extremamente competitivos para o mercado atual”*, frase extremamente infeliz e que deve ser fortemente rechaçada por esta Administração, haja vista o sigilo das propostas.

Depreende-se da leitura da p. 11 até a p. 15 que a Recorrente sequer tenta comprovar que seus atestados contemplam o fornecimento de luminárias. Essa pergunta foi feita ao representante da Ultra em sessão pública oportunidade em que ele confessou a ausência de fornecimento.

Nesse sentido, o recurso administrativo aviado é inócuo, já que tenta rebater o primeiro atestado (km), mas sequer alega ter preenchido o requisito do segundo atestado, que era fornecimento e instalação.

Há, portanto, **confissão e tornou-se incontroverso** que a Ultra não apresentou atestado com fornecimento e instalação de luminária LED, mas apenas com a instalação.

Nesse cenário, o presente recurso não deve ser conhecido, haja vista que a recorrente não cuidou de rechaçar todos os motivos pelos quais fora inabilitada.

2.2 – DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

Além da falha constatada no tópico anterior, cabe tecer considerações acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, no que tange aos requisitos exigidos pelo Edital desta Concorrência.

A Ultra Energia, irresignada com sua inabilitação, argumenta em vários pontos de seu recurso que o Edital traz exigências excessivas.

Neste particular, há que se considerar que o momento adequado de impugnar as cláusulas do Edital já se esgotou, sendo que a empresa conhecia as condições de habilitação antes de decidir participar do certame.

Sendo a presente licitação instaurada na modalidade Concorrência, de certo que entre a publicação do Edital e a respectiva entrega de propostas decorreu tempo significativo, bastante e suficiente para que todos os proponentes pudessem conhecer das condições e, querendo, apresentar impugnação.

Como é cediço, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, sendo que ao licitante é garantido prazo de até dois dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Não exercida a faculdade de impugnar os termos do Edital, decaído está o direito, e o recurso não deve ser conhecido neste mérito. É o que prevê o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sem reparos à norma legal é a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INESPECIFICIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA.** EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "HOME CARE" EM PLANO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA NA DISPOSIÇÃO DO EDITAL. DESATENDIMENTO. **REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.**

1. Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o prazo para impugnação do instrumento convocatório pelos licitantes finda dois dias úteis antes da data assinalada para a abertura dos envelopes, após o qual opera-se a decadência desse direito. Hipótese em que a impetrante apresentou proposta e, somente após sua desclassificação e a rejeição do principal argumento adotado em seu recurso administrativo, veio a impugnar os termos do edital, pugnando pela nulidade do certame, o que não pode ser admitido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. 2. Resta evidente e estreme de dúvidas que o edital contemplou a previsão da exigência de prestação do serviço de home care no plano de saúde, ao dispor no item 23 do item 1.2 (fl. 110), a necessidade de prestar "Assistência domiciliar sem participação do usuário em Guaporé". E, **se dúvidas persistissem, deveriam ter sido resolvidas no prazo previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70070764857, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres... Hermann, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070764857 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

Ademais, explica o ilustre Marçal Justen Filho¹ que, ainda que o ato esteja eivado de vícios, o que definitivamente não é o caso, não pode o licitante que arguir intempestivamente o vício ser premiado com o desfazimento do ato. Em outras palavras, ainda que na mais remota hipótese a Administração acatasse os argumentos de defesa da recorrente, em nada ela se beneficiaria e, ainda assim, seria inabilitada. Veja-se:

O art. 41, §2º deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a dissídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado. Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular. A melhor solução seria aplicar a disciplina do Direito Processual Civil, no sentido de que a parte que deixar de invocar tempestivamente o vício será responsabilizável pelos prejuízos que sua demora acarretar aos terceiros. (JUSTEN FILHO, pag. 972) (Grifo nosso)

¹ Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 8.666/93.** 18ª Edição. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo: 2019

Portanto, **toda a argumentação da recorrente no que diz respeito às cláusulas editalícias deve ser desconsiderada**, haja vista ter decaído o direito de impugnação.

3 – MÉRITO

A recorrida acredita que a preliminar de não conhecimento será acolhida e, apenas por amor ao debate, passa a abordar o mérito recursal, requerendo que argumentos que questionam o instrumento convocatório sejam relevados por esta autoridade julgadora.

3.1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA ULTRA ENERGIA

Como dito, o instrumento convocatório exigiu que os licitantes apresentassem dois atestados a fim de comprovar capacidade técnico-operacional prévia:

- 3) Construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv – unidade de medida KM – quantitativo igual ou maior a 47,46 km.
- 4) Fornecimento e instalação de luminárias de LED potências (60/100/150/240W) – unidade – maior ou igual 8.000.

A recorrente insurge-se contra sua inabilitação (de forma equivocada por vezes menciona o termo “desclassificação”) alegando genericamente ter atendido as exigências contidas em edital.

A bem da verdade a Ultra aduz que sua documentação é suficiente para comprovar experiência anterior em “*construção com fornecimento de materiais de rede de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 Kv*” com quantitativo igual ou maior a 47,46 km e não apresenta argumentos sobre o segundo atestado. A empresa reforça exaustivamente a possibilidade de diligências para solucionar a controvérsia acerca dos atestados apresentados por ela.

O instituto da diligência não pode ser banalizado ao ponto de permitir que a Comissão seja compelida a demonstrar a capacidade técnica de uma empresa, algo que era de única e exclusiva competência da própria licitante.

Conforme artigo 43, §3º da Lei Geral de Licitações, “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de*

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Da leitura do dispositivo legal pode-se inferir que a informação que já deveria constar na proposta do licitante não pode ser alvo de diligência.

A Comissão entendeu que os atestados entregues pela Ultra não são suficientes para habilitá-la e, a licitante, ao invés de ter ofertado junto aos atestados outros elementos de prova que entendesse pertinente, manteve inerte. E o fez por um único motivo: não preenche os requisitos editalícios!

A recorrente confirma que seus atestados não trazem as informações de quantitativo do serviço executado. Caberia a Ultra, então, solicitar aos seus contratantes a emissão de novo atestado e, de posse do documento, deveria ter realizado o acervo técnico no CREA. O lapso temporal entre a divulgação do edital e a sessão pública era mais que suficiente para isso.

Imagine se a Comissão de licitação tiver de diligenciar junto a cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de esclarecer qual o quantitativo do serviço executado, sendo que tal informação deveria contar originariamente na proposta?

Imagine se cada um dos licitantes participantes solicitassem diligências neste sentido? De certo que inviabilizaria todo o procedimento. Não por outro motivo é que se exige que os atestados contenham todas as informações capazes de descrever a qualificação técnica do licitante.

Nada obstante, durante a sessão que julgou a habilitação dos concorrentes, a Presidente da Comissão pediu que, caso fossem interpostos recursos, que as empresas apresentassem toda a documentação que entendessem pertinente.

Ou seja, a Administração foi complacente e iria aceitar que a comprovação adicional fosse feita com o recurso.

A Ultra poderia, então, apresentar documentos hábeis a comprovar que nos contratos que deram origem aos atestados os quantitativos exigidos em edital foram realizados. Ora, a prova seria fácil com a entrega de edital, contratos, medições, notas fiscais e etc.

Em toda a peça de recurso há apenas a menção aos atestados já apresentados, na tentativa de fazer com que a Comissão parecesse equivocada na inabilitação, mas não houve nenhuma informação nova capaz de infirmar a decisão.

Ressalte-se que, ainda que não fosse facultado explicitamente (e foi!) o direito de apresentar os documentos pertinentes, se a licitante os tivesse teria apresentado junto ao recurso para comprovar que detém capacidade técnica, mas não o fez.

A diligência tão aclamada pela recorrente deveria ter sido feita por ela mesma, o que não ocorreu.

Retomando o solicitado, o Edital exigia a apresentação de dois tipos de atestados, um de construção com fornecimento com quantidade igual ou maior a 47,56 km e outro de fornecimento e instalação de luminárias de LED, com quantidade igual ou superior a 8.000 unidades.

A ULTRA Energia não comprovou sua qualificação em nenhum dos dois tipos de atestado.

Note que a recorrente tece diversos tipos de suposições sobre o quantitativo, como por exemplo:

É sabido POR TODAS as empresas e engenheiros do seguimento de extensão de rede que o valor do KM de rede de distribuição, gira-se em torno de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e esse atestado em questão apresenta R\$ 6.027.000,84 (seis milhões e vinte e sete mil reais e oitenta e quatro centavos). Uma aritmética do valor do contrato entre o valor de mercado do quilometro, temos o seguinte quantitativo.
 $6.027.000,84 / 130.000,00 =$ aproximadamente 47 KM de rede de distribuição.
(em somente um atestado, que sequer foi computado perante a corpo técnico do Município)

É sabido que o valor do KM de rede é 130 mil? Qual o suporte técnico para essa suposição? *Data maxima venia*, parece brincadeira! A Comissão de Licitação analisa os documentos apresentados, não as ilações dos licitantes.

Ademais, a Ultra tenta de maneira sórdida induzir a Comissão ao erro. Extraí-se da peça de recurso trecho em que a licitante afirma que a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA aponta os requisitos que devem estar contidos nos atestados de capacidade técnica, nos quais, segundo argumenta, não se menciona o quantitativo dos serviços executados. A Ultra então indaga:

Como a comissão cobra uma exigência que sequer é uma obrigação do registro de atestado no órgão regulador das empresas de engenharias? (sem ao menos diligenciar tal documento)

Acontece que **a recorrente omitiu o fato de que a mesma resolução, nº 1025/09, contém o anexo IV², que dispõe sobre os dados mínimos do atestado para registro no CREA, do qual se destaca o item 1.5:**

1.5 Descrição dos Serviços Realizados

- A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

Como se vê, **o quantitativo é sim uma obrigação para registro dos atestados**, e não pode a r. Comissão deixar que a licitante haja de má-fé perante a Administração. Portanto, em relação ao primeiro atestado, resta evidenciado que a licitante não comprovou sua capacidade técnica.

No que pertine ao atestado de fornecimento **E** instalação de luminárias LED, é incontroverso que a licitante não realizou o fornecimento. O recurso não tenta comprovar o contrário e o representante da Ultra confirmou durante a sessão pública para os Engenheiros da Prefeitura que a empresa possui atestado somente de instalação.

Igualmente, na peça recursal, a licitante assevera possuir capacidade de instalação de luminárias, mas não em relação ao fornecimento. Sobre o fornecimento, há menção à capacidade econômica, que sequer tem pertinência! Portanto, admitir a habilitação da empresa que confirma não preencher os requisitos exigidos seria ir de encontro a todos os princípios da licitação.

O serviço de fornecimento é de suma importância para o objeto da licitação e não um mero capricho. Isto porque, além de estar expressamente previsto no instrumento convocatório, demonstra que o licitante possui capacidade relativa a cadeia de suprimentos, estocagem, realização de projetos e etc.

Inclusive, o próprio BNDS tem exigido o fornecimento em seus editais de licitação, haja vista que de nada adianta que uma empresa saiba instalar e não consiga

² Disponível em <<http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1025-17.pdf>>

fornecer. Decorre a exigência de uma dedução lógica: **Se não há fornecimento eficaz, não há instalação!**

Acrescente-se que as jurisprudências apontadas pelo licitante em nada se assemelham ao caso concreto, pois tratam de exigências irrelevantes e, como visto, o fornecimento é de suma importância para uma boa execução dos serviços.

Ainda é importante destacar que a recorrente novamente critica a exigência editalícia ao afirmar que nem o Município sabe exatamente o quantitativo que será executado. Evidente que neste ponto, como já bem demonstrado, já decaiu o direito de impugnar a exigência.

Entretanto, para que a questão reste superada, explica-se para o recorrente que no Sistema de Registro de Preço, **o fato da Administração não ter como definir o quantitativo, não significa que ela não o deva estimar.** Mesmo diante da impossibilidade de se fixar um quantitativo exato, a Administração deve estabelecer parâmetros para prever a quantidade, o que pode ser feito, por exemplo, por meio da média adquirida pela Administração em exercícios anteriores.

Não existe licitação sem quantidade. Ou esse valor é exato ou estimado, como prevê, por exemplo, o Decreto 7.892/13, que trata do SRP em âmbito federal. Veja-se:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - **estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;**
- III - **estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;**
- IV - **quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;**

Portanto, mais uma vez não há que se dar guarida aos argumentos da ofertada pela Ultra, devendo ser mantida sua inabilitação.

Por fim, a recorrente, ao fim de suas razões de insatisfação com sua inabilitação, assevera que *"se mantida a inabilitação da Ultra Energia Ltda. o Município irá ferir o princípio da Economicidade, tendo em vista que a Ultra ofertou preços extremamente competitivos para o mercado atual!"*

Ora, inacreditável que a licitante tente de forma sorrateira quebrar o sigilo da proposta apresentada, mesmo que de forma implícita.

A fase que se encontra a licitação é a de habilitação, ainda não houve a abertura dos envelopes de proposta, o que se leva a crer que o licitante busca informar o conteúdo de sua proposta para que não seja inabilitada. Portanto, evidente que não pode a Comissão aceitar este tipo de conduta.

3.2 – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA REMO

A habilitação da Remo se deu de forma escoreita e a decisão é irretocável. Não há controvérsia sobre a qualificação técnica da empresa e a recorrente inclusive confessa tal fato, mas tenta deturpá-lo ao mencionar que apenas a Remo apresentou os atestados.

Ora, não é de causar espanto. É óbvio que se somente uma licitante apresenta os requisitos exigidos, somente ela será habilitada. É a regra do jogo. E a mais correta aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Ainda, se uma empresa foi capaz de apresentar a documentação conforme o exigido, por qual o motivo a Administração aceitaria habilitar as que não atenderam? Seria afrontar o Princípio da Isonomia, haja vista que a condição imposta deve ser observada por todas as proponentes.

Não obstante ter confirmado que somente a Remo apresentou toda a documentação, a recorrente tenta de todas formas encontrar algum tipo de irregularidade, buscando encontrar "*pelo em ovo*". Ocorre que nem com toda a tenacidade da recorrente vislumbrou-se qualquer erro na proposta ofertada.

Senão vejamos!

A recorrente alega inicialmente que a REMO não comprovou sua habilitação jurídica, por não apresentar a cédula de identidade de todos os sócios.

A sociedade da Construtora Remo Ltda. é formada por dois sócios, Sérgio Mohallem e pela empresa BLI Empreendimentos e Construções Ltda., ambos com 50% do capital social.

Foi apresentada a cédula de identidade do sócio Sérgio Mohallem. É evidente que uma pessoa jurídica não possui cédula de identidade, motivo pelo qual a exigência editalícia não se aplica, por impossibilidade. No entanto, apenas por excesso de zelo, foi entregue também a identidade do sócio Igor Maciel de Simoni Orlandi, por ser o representante legal da BLI, o que fora reconhecido pela Ultra.

A ULTRA assevera que o Edital exige a apresentação de todos os sócios legalmente ativos, mas não há nenhuma cláusula que disponha desta forma e, ainda que dispusesse, a proposta entregue seria suficiente para comprovar a habilitação jurídica.

Logo, ultrapassado o primeiro questionamento.

Na sequência, a recorrente ainda alega que a Remo não comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista, pois nos documentos apresentados constam endereços divergentes.

É inacreditável que a Ultra se valha de argumentos tão frágeis para tentar desmerecer a habilitação da Remo. Ao invés de concentrar esforços em montar uma boa proposta, coerente com o edital, perde-se tempo com questões tão superficiais.

O endereço é o mesmo: Avenida Francisco Sales, número 1838, com alteração apenas do bairro em alguns casos, em razão de a sede da empresa estar localizada em região limítrofe entre vários bairros: São Lucas, Funcionários e Floresta. E, a depender de como os órgãos registram os logradouros e qual base de dados utiliza, pode parecer bairros diferentes, o que é absolutamente normal.

Todos os comprovantes de regularidade fiscal são emitidos em razão do CNPJ da empresa. Se consta como regular, não é um dado adicional do endereço que vai alterar a informação.

A Ultra tenta convencer a Comissão de Licitação que a Remo mudou de endereço sem alterar a informação nos bancos de dados. É sem dúvida desrespeitar a capacidade de cognição da r. Comissão.

A Remo está localizada à Avenida Francisco Sales há mais de 20 anos e **TODO** o prédio é de sua propriedade. Portanto, a indicação de salas nos endereços é irrelevante. Se a recorrente colocar o endereço no Google Maps, Street View, verá que a sede é limítrofe de todos os bairros identificados nas bases cadastrais.

Inclusive, o IPTU é retirado no site da Prefeitura com base no CNPJ e confirma o endereço:

CNPJ: 18.225.557/0001-96 - CONSTRUTORA REMO LTDA

Dados do Imóvel

006022 009 0040

AVE FRANCISCO SALES 1835 - SALA 101 - FUNDO CHARCOS

Endereço Correspondência:
AVE FRANCISCO SALES 1835 - SALA 101 - FUNDO CHARCOS - 30150-220 -
BELO HORIZONTE - MGalterar
Endereço
Correspondênciaemitir
Cópia
Não Residencial

Serviços

Endereço
do Imóvel

Proprietário

Obrigatório
PreenchimentoCópia PDF
Faça com a PBH@ mais informações
atendimento@abh.gov.br

É de total desrespeito com a Comissão e com os demais licitantes a forma com que a recorrente faz suas considerações sem fundamentos, com fito de tumultuar este procedimento.

Por derradeiro, o último item apontado em recurso está relacionado aos documentos de qualificação econômico-financeiro apresentados pela Remo. Antes de mais nada, importa ressaltar que em nenhum momento a recorrente questiona o balanço ou os índices apresentados, e nem poderia!

Mas, como lhe faltam argumentos, a Ultra questiona o recibo de escrituração contábil com data de 12/08/2019 e o documento feito pela REMO com os índices, com data de autenticação de 20/05/2019.

Em nenhum momento o Edital exige que a memória de cálculo seja autenticada em cartório. Aliás, **o documento com memória de cálculo (vide p. 21 do recurso) não obrigatório, tanto que o edital prevê a possibilidade da Comissão efetuar os cálculos:**

3.4.1.7. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

(...)

j) Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitações reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

Inclusive, a Comissão ou qualquer licitante pode pegar o balanço e conferir se os cálculos estão de fato corretos.

A Ultra então indaga como é possível que a Remo tenha efetuado os cálculos do balanço em 20/05/2019 (data que consta na autenticação da memória de cálculo), sendo que o mesmo balanço foi registrado em 12/08/2019?

É uma nítida tentativa de deturpar os fatos e de induzir essa Comissão a erro!

Dizendo o óbvio: o balanço é formulado com base no exercício anterior a sua escrituração. Portanto, toda e qualquer empresa pode ter ciência dos seus índices tão logo se encerre o ano calendário a que se referem.

O fato de a empresa ser obrigada por Lei a escriturar seu balanço até determinada data, não significa que ela não saiba quais são seus resultados antes disso. Uma coisa não tem nada a ver com a outra.

Exemplifica-se o caso do Imposto de Renda: Todo ano-exercício, até 30 de Abril, aquele que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza, ou que possui obrigação acessória de declarar o Imposto de Renda, deve enviar sua declaração à Receita Federal. O fato de a declaração ter de ser enviada até 30/04 significa que a pessoa não pode saber quais são seus rendimentos antes disto? **ÓBVIO QUE NÃO.**

Ademais, como a própria recorrente informa, a Remo transmitiu primeiramente seu balanço em 08/05/2019, ou seja, antes de autenticar seus índices em 20/05/2019.

A Remo possui auditoria contábil externa que apontou a necessidade de pequena modificação na escrituração que havia sido transmitida em 08/05. Com isso, em 12/08/19 foi realizada retransmissão da escrituração, o que é legal e não há óbice jurídico para tanto.

Ressalte-se que a alteração em questão não teve o condão de alterar os índices, que, repisa-se, pode ser recalculado pela Comissão e por qualquer licitante.

4 – PEDIDOS

Ante o exposto, a Remo requer:

- 1) Que a preliminar de não conhecimento do recurso seja acatada, haja vista que não houve impugnação expressa aos dois motivos que culminaram com a inabilitação da Ultra, conforme detalhado no tópico 2.1. Se não há intenção recursal com relação ao fornecimento de luminária LED, não faz sentido apreciar o recurso.
- 2) Que toda a alegação recursal que questiona de forma direta e indireta o edital seja afastada, por decadência do direito de impugnar o instrumento convocatório.

- 3) No mérito, está claro que as alegações da recorrente possuem o único objetivo de tumultuar o andamento do procedimento licitatório, sem alegações que decorram de uma fundamentação lógica, técnica ou jurídica. Assim, a CONSTRUORA REMO LTDA. requer que o recurso administrativo apresentado pela ULTRA ENERGIA LTDA. seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se *in totum* a decisão exarada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 2 de março de 2020.



CONSTRUTORA REMO LTDA.
CNPJ: 18.225.557/0001-96

Cláudio Antonio Sodário
Engenheiro-Eletricista
Eng. de Seg. do Trabalho
CREA 0601572250

MELOVIANA

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ESMERALDAS/MG

LIVRO 21
FOLHA 148

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ CONSTRUTORA REMO LTDA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste distrito de Melo Viana, Comarca de Esmeraldas, no Estado de Minas Gerais, no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas, situado na Rua Teófilo Celso Neto, nº 54, Bairro Tijuco, compareceu perante mim Escrevente Autorizada, como **OUTORGANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE nº 3120082919-5, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 1838, andar 1, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG; neste ato representada pelo seu Sócio/Administrador: Sérgio Mohallem, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro eletricista, portador da Carteira de Identidade de nº MG-1.974.598 SSP/MG e CPF/MF nº 102.478.906-34, filho de Oadi Mohallem e Julieta Mohallem, residente e domiciliado na avenida Celso Porfírio Machado, nº 780, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico, representada conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG no dia 12.09.2019 e nos termos do cláusula sexta, parágrafo único, da 50ª Alteração Contratual, datada de 01.11.2018, registrada na JUCEMG sob o nº 7085711 em 03.12.2018, conforme cópia (50ª Alteração Contratual e certidão simplificada) que ficam arquivadas em pasta própria nesta serventia. O representante da Outorgante declara sob as penas da lei que não ocorreu alteração posterior ao estatuto da pessoa jurídica ora representada. Parte que se identificou ser o próprio, conforme documentação apresentada, cuja capacidade jurídica e legitimidade para o ato, dou fé. E, pelo Sócio/ Administrador, me foi dito que, nomeia e constitui seus **OUTORGADOS PROCURADORES: 1) BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, o mesmo declara não possuir união estável, gerente financeiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-5.568.596 SSP/MG e CPF/MF sob o nº 002.321.196-27, filho de Antônio de Pádua Orlandi e

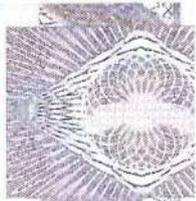
Alire Henriques Morym
Escrevente Autorizada

Rua Teófilo Celso Neto nº: 54 Bairro: Tijuco, Distrito de Melo Viana,
Esmeraldas - MG. CEP: 35.740-000 - Fone: 3538-5361



COMARCA DE ESMERALDAS – MELO VIANA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

THIAGO DE MIRANDA CARNEIRO
TABELIÃO



Maria Augusta Maciel Orlandi, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico; **2) FELIPE REZEK MOHALLEM**, brasileiro, maior, capaz, casado, gerente de TI, portador da Carteira de Identidade nº M- 8.008.367 SSP/MG, e CPF/MF sob o nº 028.921.716-44, filho de Sérgio Mohallem e Maria da Graça Rezek Mohallem, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico; **3) LEONARDO VIAL FARIA**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº M-1.552.177 SSP/MG, e CPF/MF sob o nº 339.414.916-87, filho de Edson Jofre Faria e Amanda Vial Faria, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico; **4) NOÉ DA COSTA ANDRADE**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº M- 833.481 SSP/MG e CPF/MF sob o nº 277.390.746-91, filho Noé Otaviano de Andrade e Djanira da Costa Andrade, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico; **5) SÉRGIO SAD COSTA**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº MG-19.172.581 PC/MG e CPF/MF sob o nº 679.571.377-68, filho de Alcery Costa e Odeth Sad Costa, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG; declarou não possuir endereço eletrônico; **6) JOÃO MANUEL RABELO**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 02.559.962.303 DETRAN/MG e CPF/MF sob o nº 176.962.916-53, filho de João Rabelo de Moraes e Maria Josefa Carvalho Rabelo, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico; **7) RAFAEL REZEK MOHALLEM**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº M-6.073.693 SSP/MG e CPF/MF sob o nº 001.394.046-51, filho de Sérgio Mohallem e Maria da Graça Rezek Mohallem, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico; **8) CLÁUDIO ANTÔNIO SODARIO**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº

Alina
Escritor
Autorizada

MELOVIANA

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ESMERALDAS/MG

LIVRO 21
FOLHA 149

7.190.620 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 778.577.398-04, filho de Domingos Sodario da Cruz e Idalina de Araújo Sodario, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico **9) MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO LISBOA**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, o mesmo declara não possuir união estável, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-13.055.435 SSP/MG e CPF/MF sob o nº 074.616.266-98, filho de Florivaldo Ferreira Lisboa e Luéli Cordeiro Lisboa, com endereço profissional, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 1838, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, declarou não possuir endereço eletrônico; **10) ROBSON RICARDO CARDEROLI CARMONA**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 29.152.790, SSP/SP e CPF/MF sob o nº 257.764.168-09, filho de Antônio André Rodrigues Carmona e Ivanês Aparecida Carderoli Carmona, com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG; declarou não possuir endereço eletrônico; a quem confere poderes para: **a)** formular ofertas e lances em pregões, negociar preços; **b)** assinar propostas em todas as modalidades de licitações em nome da outorgante; **c)** representar a outorgante em licitações junto às concessionárias de serviços públicos, empresas privadas ou de economia mista, em conformidade à Lei 8.666/93 e 8.883/94, de âmbito federal, e legislação estadual específica, podendo para tanto impugnar, discordar e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato; **d)** assinar contratos oriundos de tais licitações; **e)** assinar cartas de preposição para fins judiciais e extrajudiciais; **f)** assinar, receber e enviar correspondências em nome da outorgante; **g)** emitir faturas de serviços; **h)** assinar contratos de empreitada, prestação de serviços, comodato e arrendamento em nome da outorgante junto a terceiros; **i)** assinar boletins de medição de serviços prestados pela outorgante; **j)** receber, dar recibo e quitação em duplicatas, por serviços prestados pela outorgante; **k)** admitir, dispensar, fixar salários e assinar carteiras de trabalho de funcionários da outorgante; **l)** assinar contratos de locação de imóveis e telefones junto a terceiros em nome da outorgante, podendo para tanto, concordar, discordar, entrar em acordo; **m)** prestar declarações e informações; **n)** representar a outorgante em juízo ou fora dele; **o)** praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Alivê Henriques Moreira
Escrevente Autorizada

Rua Teófilo Celso Neto nº: 54 Bairro: Tijuco, Distrito de Melo Viana,
Esmeraldas - MG. CEP: 35.740-000 - Fone: 3538-5361



COMARCA DE ESMERALDAS - MELO VIANA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

THIAGO DE MIRANDA CARNEIRO
TABELIÃO

Este instrumento público de mandato é expressamente vinculado ao contrato de trabalho ou a Contrato de prestação de Serviços. Expirado o vínculo empregatício ou chegando-se ao término do contrato de prestação de serviços, cessará a validade deste instrumento perante terceiros, ficando o infrator sujeito à penalidade da Lei. **Esta procuração terá validade de 01(um) ano a contar da sua emissão.** Assim o disseram, do que dou fé: me pediram este instrumento, que lhes lavrei em minhas notas, lendo-o aos Outorgantes, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou. Eu, ALINE HENRIQUES MOREIRA, Escrevente Autorizada a fiz digitar. Eu, ALINE HENRIQUES MOREIRA, Escrevente Autorizada a subscrevo e assino. (aa). **CONSTRUTORA REMO LTDA, representada pelo Sócio/Administrador: Sérgio Mohallem.** Trasladada em seguida.

Esmeraldas/MG - Melo Viana, 07 de outubro de 2019.

EM TESTEMUNHO *mm* DA VERDADE

Aline Henriques Moreira
ALINE HENRIQUES MOREIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E NOTAS DO DISTRITO DE MELO VIANA

SELO DE CONSULTA: DCX09614
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1033.6228.4335.2244
Quantidade de atos praticados: 24 (1:1456/23.8101)
Ato(s) praticado(s) por: Aline Henriques Moreira - Escrevente

Emol.: R\$ 248,95 TFJ: R\$ 78,18
Valor final: R\$ 327,13
Consulte a validade deste selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>

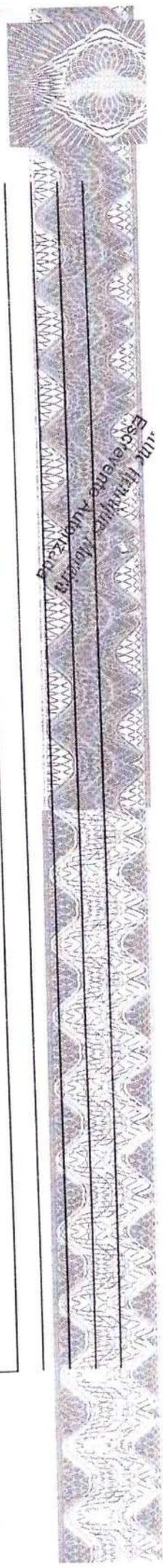


ESMERALDAS - MG
Emissão: 07/10/2019 14:49
COMPE R\$0,00 + TOTAL: R\$0,00

22 OUT 2019

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
DBE 13012

Salmo Waslei de Resende
Escrevente Autorizado



mm
Aline Henriques Moreira
Escrevente Autorizada

mm
Aline Henriques Moreira
Escrevente Autorizada

mm
Aline Henriques Moreira
Escrevente Autorizada



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31200829195

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONSTRUTORA REMO LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183122355857

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	OTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

26 Novembro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta copia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/595.217-8	J183122355857	23/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM



CONSTRUTORA REMO LTDA®. 50ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÉRGIO MOHALLEM, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 6.683/D – 4ª Região, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF (MF) sob nº 102.478.906-34, residente nesta Capital, na Av. Celso Porfírio Machado, nº 780, bairro Belvedere, CEP 30.320-400; e

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.631.542/0001-16, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0837487-1, de 12 de fevereiro de 2009, com sede social na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 31.170-170, neste ato, representada por seus sócios **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.778 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30 residente nesta Capital na rua Maestro Arthur Bosmans, nº 23, bairro Belvedere CEP, 30.320-680; **Bruno Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 5.568.596 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 002.321.196-27 residente nesta Capital na rua Árape, nº 70, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-550 e **Ludmila Maciel de Simoni Orlandi**, brasileira, solteira, nascida em 14/02/1980, psicóloga, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.805 – SSP/MG, inscrita sob o CPF de nº 039.430.696-13 residente nesta Capital na rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP, 31.170-170;

Únicos sócios cotistas da sociedade empresária limitada **CONSTRUTORA REMO LTDA.®**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0001-96, com inscrição estadual nº 062.141514.0056, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0082919.5, de 06 de maio de 1974 e demais alterações subsequentes, sendo a 49ª (quadragésima nona) e última alteração consolidada sob o registro de nº 6875808, em 30/05/2018, resolvem, de comum acordo, livres de qualquer vício de consentimento e vontade, promover a 50ª (quingüagésima) alteração contratual nos seguintes termos:

01. DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL PATROCÍNIO:

Deliberado a alteração de endereço da Filial Patrocínio para a Avenida Marciano Pires, Nº2695, Bairro Matinha, Cidade de Patrocínio/MG, Cep. 38.742-158.



02. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Em decorrência da alteração deliberada em epígrafe, os sócios quotistas resolvem, de comum acordo, consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DA 50ª (Quinquagésima) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA REMO LTDA.®

SÉRGIO MOHALLEM, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 6.683/D – 4ª Região, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF (MF) sob nº 102.478.906-34, residente nesta Capital, na Av. Celso Porfírio Machado, nº 780, bairro Belvedere, CEP 30.320-400; e

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.631.542/0001-16, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0837487-1, de 12 de fevereiro de 2009, com sede social na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 31.170-170, neste ato, representada por seus sócios **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.778 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30 residente nesta Capital na rua Maestro Arthur Bosmans, nº 23, bairro Belvedere CEP, 30.320-680; **Bruno Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 5.568.596 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 002.321.196-27 residente nesta Capital na rua Árape, nº 70, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-550 e **Ludmila Maciel de Simoni Orlandi**, brasileira, solteira, nascida em 14/02/1980, psicóloga, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.805 – SSP/MG, inscrita sob o CPF de nº 039.430.696-13 residente nesta Capital na rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP, 31.170-170;

Resolvem de comum acordo, livres de qualquer vício de consentimento e vontade, a constituir uma sociedade empresária limitada, regida pelas leis e disposições em vigor e sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade tem a denominação de CONSTRUTORA REMO LTDA.®, com sede e foro nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Francisco Sales, nº 1.838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 16.191.060,00 (Dezesseis milhões, cento e noventa e um mil e sessenta reais), dividido em 16.191.060 (Dezesseis milhões, cento e noventa e um mil e sessenta) de cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e totalmente integralizadas pelos sócios na proporção seguinte:

Sócios	Nº de cotas	%	Valor Capital
SERGIO MOHALLEM	8.095.530	50%	R\$ 8.095.530,00
B.L.I. Empreendimentos e Construções Ltda.	8.095.530	50%	R\$ 8.095.530,00
TOTAL	16.191.060	100%	R\$ 16.191.060,00

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao total do capital social subscrito.

Parágrafo único: Os administradores não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade (art. 1.011, § 1º, código civil/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade está a cargo do sócio **Sérgio Mohallem** e do não-sócio **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.213.778 – SSP-MG, residente nesta Capital, na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-170, ambos sob a denominação de Diretores, percebendo remuneração mensal fixada de comum acordo, a título de pró-labore.

Parágrafo único: Todos os documentos e papéis que envolvam responsabilidade financeira para a sociedade serão assinados individualmente por um dos dois administradores, com exceção dos que envolvam a venda ou ônus de propriedade imobiliárias, veículos, equipamentos e demais bens patrimoniais, os quais serão assinados conjuntamente pelos dois sócios.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA DURAÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 15 de maio de 1974.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DA SOCIEDADE

No caso em que um dos sócios queira retirar-se da sociedade, ou alienar parte de suas cotas, deverá comunicar tal fato ao sócio remanescente, com 90 (noventa) dias de antecedência, ficando este com a prioridade e preferência, em igualdade de preços, para adquirir as cotas do sócio retirante. O sócio remanescente terá um prazo de 10 (dez) meses para efetuar o pagamento ao sócio retirante em importâncias mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária fixada em consonância com os índices oficiais de inflação.

CLÁUSULA NONA – DO AFASTAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

No caso de falecimento ou afastamento permanente de qualquer cotista, os herdeiros maiores terão o direito de substituí-lo na sociedade, mediante a respectiva alteração contratual. Na impossibilidade dos herdeiros em substituí-lo, poderá ser indicado por estes, de comum acordo com o sócio remanescente, um preposto ou procurador, com os mesmos poderes do sócio ausente na administração da sociedade. Caso não haja interesse dos herdeiros na permanência na sociedade, os haveres do de "cujus", compreendendo cotas de capital, créditos e contas correntes e sua parte nos lucros líquidos, apurados em balanço especial e com valores atualizados, serão pagos pela sociedade, ou pelo sócio remanescente, aos herdeiros, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária fixada em consonância com os índices oficiais de inflação.

Parágrafo primeiro: O falecimento de qualquer cotista não dissolverá a sociedade.

Parágrafo segundo: Os valores a serem realizados, mencionados no caput desta cláusula, são os referentes aos ativos permanentes, com tais as imobilizações de terrenos, edifícios, equipamentos e demais bens, inclusive os estoques e almoxarifados, mediante avaliação idônea e específica.

Parágrafo terceiro: Os prepostos ou procuradores nomeados por herdeiros, na forma desta cláusula, somente poderão efetuar a venda ou alienação de bens da sociedade com prévia autorização por escrito dos herdeiros, obedecendo-se ainda ao disposto no parágrafo único da cláusula sexta (assinatura em conjunto com o sócio).



CLÁUSULA DÉCIMA – DO ANO COMERCIAL

O ano comercial compreende-se entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro, data em que será levantado o Balanço Patrimonial com a Demonstração do Resultado do Exercício da sociedade e os lucros e perdas líquidos ali apurados serão partilhados aos sócios na proporção de suas cotas, ou, a critério dos sócios, poderão ficar em suspenso para posterior aumento de capital, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ABSTENÇÕES

É defeso os sócios usarem a razão social da sociedade em negócios particulares ou estranhos à sociedade, tais como abonos, avais, endossos de favor, fianças e outros semelhantes, bem como em cartas de apresentação ou empenhos pessoais sem sentido societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Os casos omissos do presente contrato serão dirimidos pela legislação em vigor, no Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro, ainda que legalmente privilegiado.

Por assim estarem os sócios justos e contratados, assinam a presente alteração e o contrato social consolidado após a 50ª (quinquagésima) alteração.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2018,

SÉRGIO MOHALLEM
CPF 102.478.906-34

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 039.430.696-13

IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 068.578.016-30

LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 039.430.696-13

BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 002.321.196-27





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/595.217-8	J183122355857	23/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
002.321.196-27	BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
068.578.016-30	IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
039.430.696-13	LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

2018/11/23 14:11:11

pág. 5/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, de nire 3120082919-5 e protocolado sob o número 18/595.217-8 em 30/11/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7085711, em 03/12/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM
002.321.196-27	BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
068.578.016-30	IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
039.430.696-13	LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI

Belo Horizonte, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.